



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/196 (CONTPROG-TV)

**Participação referente à emissão do programa “Águia Vermelha” pela
SIC, no dia 16 de julho de 2016**

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/196 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação referente à emissão do programa “Águia Vermelha” pela SIC, no dia 16 de julho de 2016

I. Participação

1. No dia 20 de julho de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma participação contra o serviço de programas da SIC, pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., referente à emissão do programa “Águia Vermelha”, no dia 16 de julho de 2016.
2. O participante refere que na data indicada, por volta das 10h30m da manhã, se encontrava a assistir à programação infantil naquele canal, com as suas filhas, e que foi confrontado com o programa «denominado Águia Vermelha com uma encenação de um indivíduo com disfunção erétil, várias cenas de nudez, com mulher nua a pedir a um padre para confessar os seus pecados depois de praticar sexo com o mesmo».
3. O participante salienta que «como podem verificar na grelha de programação e sendo um programa dobrado para Português, é claramente dirigido para crianças».
4. A ERC procedeu à verificação da emissão, conforme descrição infra.

II. Descrição

5. No dia 16 de julho de 2016, sábado, a SIC exibiu o programa “Águia Vermelha”, com início às 10h22 e fim às 12h01. Este surge no seguimento de conteúdos infantis-juvenis que o serviço de programas iniciou pelas 06h43 e que incluíram desenhos animados, como “Angry Birds” e séries infantis-juvenis, como “Sam Fox – Aventuras Extremas” e “Power Rangers DinoCharge”. Depois de “Águia Vermelha” foi exibido o documentário de vida animal “O Nosso Mundo – Expedição do Tigre”.

6. Esta programação matinal com conteúdos dedicados ao público infanto-juvenil não se encontra especificamente assinalado com a indicação de início e fim, conforme já chegou a ser prática nas manhãs de fim-de-semana da SIC, em que estes conteúdos eram colocados em blocos perfeitamente demarcados, com genérico ou separador próprios. Desta feita, os programas surgem de forma sequencial em antena.
7. Visionado o programa reportado pelo participante, verifica-se que este exibe logo no início a classificação etária 12AP.
8. “Águia Vermelha” ou no original “Águila Roja” é uma série da TVE¹ (Espanha), emitida às quintas-feiras, pelas 22h40 por este operador de serviço público. De acordo com a descrição disponibilizada pela RTVE², a «[t]elevisión Española entra de lleno en el género de aventuras de época con Águila Roja, una producción de Globomedia para toda la familia ambientada en el Siglo XVII español³». Segundo a mesma fonte, trata-se de uma série de aventuras, intrigas palacianas e amor, em que um aparentemente simples professor vive em segredo uma vida dupla de herói justiceiro que luta para vingar a morte da sua jovem esposa e defende os mais fracos dos ataques do comissário que oprime o povo e conspira para derrubar o rei.
9. Em Portugal, a série começou por ser exibida pela SIC Radical, na versão original, em espanhol. Na SIC, começou a ser exibida junto da programação infanto-juvenil em 2016, em versão dobrada para Português.
10. Tomando por referência as cenas mencionadas pelo participante, verifica-se que na parte inicial do episódio, no que é descrito como “Cenas do capítulo anterior”, vê-se uma montagem de breves cenas. Inclui imagens muito breves de uma mulher nua, parcialmente coberta pelos seus cabelos ajoelhada frente a um cardeal que sentado na cama diz que lhe absolve os pecados. Uma outra mulher surge parcialmente nua por breves instantes, quando outra lhe despe a camisa de noite.
11. Noutra cena, vê-se uma das personagens sentada num celeiro, filmada em plano de peito. Olha na direção do ventre e diz: «Vai pra cima, upa! Vamos lá, upa! Upa!» Por detrás de si, uma criança espreita. O homem não se apercebe e continua, lançando um forte suspiro: «Não vale a pena! Até parece que está morta». A criança sobressalta-se e exclama: «Morta?! Quem é que morreu». O plano da cena abre e vê-se o homem de voltando a cabeça para a criança. Tem as calças desapertadas e as mãos aparentemente dentro das calças.

¹ <http://www.rtve.es/television/aguila-roja/>

² <http://www.rtve.es/television/aguila-roja/serie/>

³ [a televisão espanhola entra em cheio no género de aventuras de época com Águia Vermelha, uma produção da Globomedia para toda a família, que decorre no século XVII espanhol], tradução livre nossa.

- 12.** Diante de presença do rapaz, tenta compor-se apressadamente: «Não percebo! O quê?». O rapaz responde: «Sim, sim! Estavas a olhar para baixo e a dizer que havia uma coisa morta!» O homem continua a tentar disfarçar a situação e, quando o rapaz tenta aproximar-se, fá-lo recuar. A criança espreita e o homem diz-lhe que «é uma história de homens. Não pretendo contar-te. Não medes mais de três palmos e já queres saber de tudo». Pede ajuda ao rapaz com o feno. Mas este não desiste e volta a questionar: «Mas não entendo, Sátur! Por que não me dizes o que estava morto?» O homem responde de imediato: «Mas não está morto! Está só a convalescer!».
- 13.** Nas lutas do herói Águia Vermelha vê-se por vezes a espada corta gargantas e faz jorrar o sangue.
- 14.** Sobre a nudez referida pelo participante, verifica-se existir uma cena em que uma mulher toma banho numa banheira junto à lareira. Quando sai da água, vê-se que está nua. Um homem entra no quarto à procura de outra mulher e depara-se com a rapariga nua. Apercebendo-se do equívoco, pega numa toalha e ajuda a rapariga a cobrir-se.
- 15.** Outra cena mostra uma marquesa envolvida com um cardeal. Encontram-se no quarto em trajés de dormir. A marquesa tenta manobras de sedução para extorquir ao cardeal informação que lhe interessa, mas este resiste. Levanta-se e veste-se, tentando também ele obter junto da marquesa informações que lhe interessam.
- 16.** Quanto às ligações de internet relativas a vídeos presentes no media social *Youtube*, a ligação <http://www.youtube.com/watch?v=iuYK79tkDgw> corresponde a um pequeno trecho de 13 segundos filmado a partir da emissão televisiva da *SIC*. O utilizador do *Youtube* que efetuou a publicação intitulou a breve gravação de “Águia Vermelha Pecados”. O excerto corresponde às “Cenas do capítulo anterior” acima descritas.
- 17.** A ligação <http://www.youtube.com/watch?v=Sh9fQfjX2U> corresponde também a um vídeo captado da mesma forma e publicado no *Youtube* pelo mesmo utilizador. A cena foi também descrita acima, tratando-se do homem que no celeiro foi visto por um rapaz a dizer «Está morta!» e quando foi surpreendido de imediato tentou apertar as calças, aflito.
- 18.** Por fim, a ligação <http://www.youtube.com/watch?v=1jJKeVRRt8hM> não se encontra disponível.

III. Do Contraditório

19. A denunciada foi notificada através dos ofícios SAI/ERC/2016/6673 e SAI/ERC/2016/6674, tendo enviado resposta a 16 de setembro de 2016.
20. Começa por alertar para a ultrapassagem dos prazos previstos para notificação, nos termos do disposto nos Estatutos desta entidade.
21. De seguida, chama à argumentação o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, salientando o direito à liberdade de expressão, invocando por via dele o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão.
22. A denunciada vem sublinhar que «nenhum direito, liberdade e garantia tem, em princípio, natureza absoluta, podendo justificar o sacrifício total de outros direitos fundamentais».
23. Nesse sentido, a Lei da Televisão «prevê que certos direitos fundamentais possam justificar uma restrição à liberdade de programação/expressão».
24. Estas limitações, segundo menciona a denunciada, estão contidas no «artigo 27.º, n.º 3 da referida lei, que proíbe a emissão de programas suscetíveis de «prejudicar séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».
25. A SIC refere também o n.º 4 do mesmo artigo, que visa proteger os mais novos, relegando para horário após as 22h30 outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, com a colocação de identificativo visual apropriado.
26. De acordo com a denunciada, «estas restrições gerais à liberdade de expressão/programação pretendem garantir a vigência e a otimização do direito ao desenvolvimento da personalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei da Televisão, com especial enfoque nas fases etárias da infância e da adolescência, decisivas para o desenvolvimento individual da personalidade humana».
27. Deste modo, «caso exista um conflito entre a liberdade de expressão/programação e o direito ao desenvolvimento da personalidade, quer a CRP, quer a LTSAP, impõem a realização de ponderação dos interesses em presença, necessariamente de acordo com o princípio da concordância prática previsto no artigo 18.º, n.º 2 da CRP».

28. Passando ao concreto caso da série “Águia Vermelha”, a SIC descreve-a como «uma série televisiva espanhola de aventura, intriga e romance, ambientada na cidade de Madrid, no “Século do Ouro”, durante o reinado de Felipe IV de Espanha [cerca de 1660]». Tem como protagonista Gonçalo de Montalvo «que tem uma vida dupla: professor durante o dia e herói mascarado durante a noite».
29. Estreou em Espanha em 2009, «e está em exibição até ao presente, tendo sido considerada a série mais assistida em Espanha nos dois primeiros anos de exibição».
30. A denunciada refere que iniciou a exibição de “Águia Vermelha” no passado dia 28 de maio de 2016, atribuindo-lhe e anunciando sempre, e expressamente, a classificação etária de 12AP, de acordo com os preceitos normativos legais aplicáveis e seguindo os pressupostos previstos pela autorregulação acerca da classificação etária de programas».
31. A denunciada pronuncia-se sobre «duas cenas concretas integradas na narrativa da série» e «ao contrário do que o Participante diz, genericamente, fazem parte apenas duas cenas que contêm nudez». Acrescenta que «em nenhuma das cenas participadas e documentadas no procedimento há nudez explícita ou exibição de genitais, a reprodução de qualquer ato sexual».
32. Reforça a SIC que «atenta a classificação da série como 12AP, é sempre recomendado o aconselhamento parental para crianças com idades inferiores aos 12 anos, aquando do seu visionamento».
33. Defende que «o programa em causa não evidencia em nenhum momento cenas de sexo explícito, o que conduziria a SIC, a ser assim, a emití-lo exclusivamente a partir das 22h30, acompanhado com respetivo enunciado ao nível da classificação etária».
34. A denunciada vem referir que a sinalética 12AP admite nudez, que «é aceite, mas em contexto sexual deve ser breve e discreta». Admite também «referências implícitas à atividade sexual, mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente».
35. Na ótica da denunciada, cabe ao operador «avaliar, classificar e programar os conteúdos», em respeito pelos critérios de autorregulação vigentes, anunciando-os, como foi o caso». Mas cabe também aos pais «analisar, avaliar e definir se os conteúdos são ajustados, em particular, ao visionamento por pré-adolescentes e adolescentes que tutelam e com idade inferior a 12 anos».
36. Assim, «o que aconteceu muito seguramente na situação descrita nos autos foi que o “queixoso” negligenciou confessadamente o aconselhamento a que está adstrito face às suas

menores». Ao passo que a *SIC* cumpriu o seu dever de classificação do programa. É que «essa supervisão final competirá sempre ao telespectador adulto».

37. É entendimento da *SIC* que «defender o contrário quanto aos pressupostos e concretização prática das normas autorreguladoras aqui em causa é restringir desproporcionalmente o direito de liberdade de expressão/programação».
38. A denunciada vem ainda defender que é de presumir que o participante sabe, de acordo com a lei que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar, «as suas filhas, atentas as suas idades, e em termos de formação escolar, conhecerão já com ou sem intervenção educativa do progenitor, designadamente: a) as dimensões anátomo-fisiológica, psico-afetiva e sociocultural da expressão da sexualidade; b) o corpo sexuado e os seus órgãos internos e externos; c) a diversidade dos comportamentos sexuais ao longo da vida e das diferenças individuais; d) os mecanismos de reprodução; e) as ideias e valores com que as diversas sociedades foram encarando e encaram a sexualidade, o amor, a reprodução e a relação entre os sexos».
39. Conclui que «saberão as filhas do “queixoso” reconhecer as diferenças e significados da nudez dos homens e das mulheres, conhecendo a história universal e sabendo bem distinguir a realidade das histórias dos programas de ficção ou aventuras».
40. A denunciada enumera alguns países onde a transmissão da série conta com classificações etárias semelhantes ou mais permissivas do que a atribuída pela *SIC*, bem como horários de exibição, todos anteriores às 22h30.
41. A *SIC* solicita o arquivamento liminar da queixa.

IV. Análise e fundamentação

Nota prévia

42. Pese embora o procedimento em análise tenha sido iniciado ao abrigo do disposto do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, veio a verificar-se que os direitos em questão não se encontravam na disponibilidade das partes, tratando-se de obrigações que cabe à ERC acautelar, pelo que não houve lugar a audiência de conciliação.

43. Realça-se ainda, em resposta à pronúncia do denunciado, que os prazos previstos nos Estatutos da ERC são ordenadores para esta entidade, pelo que, a notificação em data posterior não implica a caducidade do direito⁴.

Análise e fundamentação

44. Cabe à ERC, em conformidade com as suas atribuições e competências, «[...] assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social [...]» e «assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos susceptíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento» – artigo 7.º alíneas b) e c).
45. A liberdade de programação encontra-se prevista no artigo 26.º, n.º1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP⁵), determinando o n.º 2 do mesmo artigo que «[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação».
46. O operador televisivo seleciona os programas a transmitir, ao abrigo da sua responsabilidade e autonomia editorial, em conformidade com o artigo 35.º da LTSAP, com observância dos limites que resultam do artigo 27.º da mesma lei.
47. Nos termos da supra citada disposição legal, prevê-se que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais»; exigindo ainda o artigo 34.º, n.º 1, da mesma lei, que se assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.
48. O artigo 27.º, n.º 3, acrescenta que «[n]ão é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita;
49. Já o n.º 4 do mesmo artigo estatui que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

⁴ Nesse sentido, veja-se a Deliberação 40/2016(CONTJOR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 11 de fevereiro de 2016.

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

50. Por último, o n.º 5 atribui à ERC a responsabilidade de «incentiva[r] a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados e que respeite na exibição de obras cinematográficas e de videogramas a classificação da comissão de classificação de espectáculos».
51. Assim, cabe verificar se a transmissão do referido episódio da série “Águia Vermelha” é suscetível de violar as referidas disposições legais.
52. Em conformidade com o acima exposto, note-se que a lei não proíbe a divulgação de conteúdos que integrem encenações com natureza sexual nos serviços de programas, desde que não configurem pornografia.
53. Prevê-se, no entanto, na medida em que esses conteúdos sejam suscetíveis influir de forma negativa no desenvolvimento de menores, que os mesmos apenas sejam transmitidos em determinado horário e mediante identificativo visual adequado. Por outro lado, considerações de natureza moral não são sindicáveis pela ERC.
54. Tendo sido visionado o conteúdo sobredito, e conforme a descrição acima, não se poderá concluir que a breve inclusão de dois corpos femininos nus possa configurar um conteúdo de pornografia, tal como alega o participante.
55. Posto isto, cabe verificar se a transmissão do episódio da série “Águia Vermelha” no horário indicado na manhã de 16 de Julho de 2016 pela SIC é suscetível de influenciar negativamente o desenvolvimento dos menores.
56. A classificação etária do programa em questão, correspondendo a “12AP”, recomenda o aconselhamento parental para a visualização daquele programa, relativamente a crianças com idades inferiores aos 12 anos. Ou seja, no programa em questão identificam-se conteúdos que, pelo menos no que respeita a crianças com idades inferiores a 12 anos, recomendam a presença/aconselhamento parental dos progenitores ou outros responsáveis.
57. Note-se que este programa foi exibido no seguimento de outros destinados a um público infantil e juvenil (incluindo menores de 12 anos), na parte de manhã, pelo que não era expectável que este bloco de programação integrasse programas que exigissem tal cuidado e atenção por parte dos pais e outros responsáveis pelos menores.
58. Considerando o enquadramento descrito, isto é, as horas da transmissão do programa bem como a programação que o antecedeu, não pode deixar de concluir pela desadequação de tal sequência.

59. Contudo, trata-se de uma série de ficção cujos conteúdos não merecem reserva tal que remeta a emissão para horário após as 22h30 com aposição de identificativo visual.
60. Ou seja, pese embora as cenas reproduzidas exprimam algum teor de sedução e encerrem algum cariz de sexualidade, não se conclui, que estejam em causa conteúdos passíveis de afetar o desenvolvimento da personalidade dos menores – conquanto possam não ser compreendidos pelos mais jovens, ou seja, ainda assim se reconhece a incapacidade dos mesmos para compreender os conteúdos supra descritos.
61. O facto de tal exibição ter ocorrido no contexto já descrito vem acentuar esse efeito, notando-se que os pais das crianças, confiando que se tratava de um espaço dedicado às camadas mais jovens, facilmente prestariam menor atenção à sequência dos programas exibidos.
62. Em conclusão, embora se considere que a exibição do programa não viola disposições legais, sempre se poderá referir que este não consiste num programa especificamente destinado aos públicos infanto-juvenis - o que, mais uma vez se refere, seria expectável - considerando que foi o operador, ao abrigo da sua liberdade de programação que decidiu dirigir esse espaço de programação a menores (constituído por uma sequência de vários programas) incluindo crianças com idades inferiores a 12 anos.
63. O facto de ser programada pela SIC uma sequência de programas especificamente dirigidos a crianças, expõe de forma mais séria as faixas etárias mais baixas a estes conteúdos.
64. E o visionamento da série mostra que nem todos os seus conteúdos são suscetíveis de serem corretamente decifrados pelos mais novos, sobretudo com idades inferiores aos 12 anos (a que a sinalética do programa aconselha), por exigirem algum nível de maturidade.
65. É certo que, conforme a denunciada refere, cabe aos progenitores exercer vigilância sobre os conteúdos visionados pelos menores a seu cargo. No entanto, também há que reconhecer que a emissão de uma série do teor de “Águia Vermelha” no horário e com o contexto em que a SIC o faz, isto é, junto da programação infanto-juvenil, leva a que os pais depositem uma certa dose de confiança na adequação dos conteúdos ao público-alvo.
66. Em suma, ainda que se considere que a série “Águia Vermelha” não se enquadra no disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, o seu teor deveria merecer por parte da SIC a exibição fora do período especificamente dedicado a conteúdos infantis-juvenis, o que se revelaria coerente com a sua liberdade de programação, visto que cabe ao operador a seleção de programas e a respetiva adequação ao público destinatário.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação que deu entrada na ERC a dia 20 de julho de 2016, contra o serviço de programas da SIC, pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, referente à emissão do programa “Águia Vermelha”, de dia 16 de julho de 2016, logo de seguida à programação infantil, cerca das 10h30, alegando que o referido programa continha cenas de nudez e de cariz sexual;

Verificando-se que programa não viola disposições legais, por não ser suscetível de prejudicar de forma negativa o desenvolvimento dos mais novos;

Considerando, ainda assim, que o seu teor deveria merecer por parte da SIC a exibição fora do período especificamente dedicado a públicos infantis-juvenis por não se tratar de um programa especificamente elaborado para aquelas faixas etárias;

Salientando que foi o operador, ao abrigo da sua liberdade de programação, que decidiu incluir “Águia Vermelha” naquele contexto, cabendo sensibilizar o operador para a melhoria da adequação dos conteúdos aos públicos-alvo,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 7.º alíneas b) e c), e artigo 24.º n.º 3, alínea b) dos Estatutos da ERC, concluindo pela inexistência de infrações ao disposto no artigo 27.º da LTSAP, delibera o seu arquivamento, sensibilizando-se o operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para a necessidade de adequação dos seus conteúdos, em determinados espaços e horários de exibição, principalmente quando se trata de blocos de programação reservados aos menores, acautelando-se ainda a confiança dos pais e outros responsáveis pelos menores.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira